

5 — As autorizações de modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de estabelecimentos de comércio por grosso em livre serviço, que não se traduzam em expansão das respectivas áreas de venda, não estão sujeitas ao pagamento de taxa de autorização.

4.º

Cobrança das taxas

1 — As taxas constantes dos n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria são pagas junto da respectiva entidade coordenadora no momento da apresentação do correspondente pedido, independentemente da sequência do processo apresentado.

2 — A taxa de autorização é paga junto da respectiva entidade coordenadora, nos termos definidos no n.º 7 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

5.º

Regras de actualização

1 — Os escalões a que se reportam os quadros anexos ao presente diploma podem ser revistos anualmente, em função da alteração da estrutura do equipamento comercial no continente.

2 — Os valores das taxas a que se refere o presente diploma são anualmente actualizados, através de portaria do Ministro da Economia, dentro dos limites máximos fixados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 30.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, e tendo em conta o índice de preços no consumidor (excluindo habitação) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 13 de Maio de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

ANEXO

QUADRO I

Escalões de classificação da área de influência (EAI) para os estabelecimentos de comércio a retalho alimentar ou misto

Escalões de classificação (*)	Valor (EAI)
Menor que 100	45
Maior ou igual a 100 e menor que 136	50
Maior ou igual a 136 e menor que 200	55
Maior ou igual a 200	60

(*) Os escalões resultam da estrutura do equipamento comercial existente no continente para o sector do retalho alimentar ou misto, expressa pela relação entre o número de metros quadrados da área de venda instalada ou autorizada e o número de habitantes do continente, segundo o último Censo, por freguesias, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, multiplicado por 1000.

QUADRO II

Escalões de classificação da área de influência (EAI) para os estabelecimentos de comércio a retalho não alimentar

Escalões de classificação (*)	Valor (EAI)
Menor que 50	45
Maior ou igual a 50 e menor que 80	50
Maior ou igual a 80 e menor que 120	55
Maior ou igual a 120	60

(*) Os escalões resultam da estrutura do equipamento comercial existente no continente para o sector do retalho não alimentar, expressa pela relação entre o número de metros quadrados da área de venda instalada ou autorizada e o número de habitantes do continente, segundo o último Censo, por freguesias, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, multiplicado por 1000.

QUADRO III

Escalões de classificação da dimensão dos estabelecimentos de comércio a retalho (EDE)

Escalões de classificação (*)	Valor (EDE)
Menor que 500 m ²	55
Maior ou igual a 500 m ² e menor que 1000 m ²	60
Maior ou igual a 1000 m ² e menor que 2000 m ²	66
Maior ou igual a 2000 m ² e menor que 5000 m ²	73
Maior ou igual a 5000 m ²	80

(*) Área de venda conforme definição estabelecida na alínea j) do artigo 3.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto Regulamentar n.º 22/2004

de 7 de Junho

O Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, que instituiu o novo regime jurídico do ensino da condução, reconheceu o direito à equiparação das licenças de instrutor da União Europeia e dos Estados signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Nessa esteira, urge regulamentar esta matéria por forma a torná-la exequível, realçando, designadamente, a harmonização específica da Directiva n.º 92/51/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, no que respeita à equiparação dos formadores do ensino de condução do espaço económico europeu aos nacionais.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 5/98, de 9 de Abril

É alterado o artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 5/98, de 9 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 20/2000, de 19 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 34.º

Instrutores do espaço económico europeu

1 — Os nacionais dos Estados membros da União Europeia e dos Estados signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que pretendam exercer em território português a actividade profissional de instrutor de escola de condução podem requerer a emissão

da respectiva licença com carácter definitivo ao serviço competente da Direcção-Geral de Viação, nas mesmas condições que os cidadãos portugueses, desde que, alternativamente, o requerente:

- a) Possua diploma ou certificado ou ainda atestado de competência exigido pelo Estado membro de origem ou de proveniência para ter acesso a essa mesma profissão no seu território ou nele a exercer;
- b) Tenha exercido essa profissão a tempo inteiro durante 2 anos ou durante um período equivalente em tempo parcial no decurso dos últimos 10 anos num outro Estado membro que não regulamente essa profissão e esteja habilitado com um ou vários títulos de formação que certifiquem que esta satisfaz as exigências para o acesso ou para o exercício da profissão de instrutor de escola de condução nesse Estado;
- c) No caso de não possuir diploma, certificado, atestado de competência ou título de formação na acepção da alínea anterior tenha exercido a profissão de instrutor a tempo inteiro noutro Estado membro que não regulamente essa profissão durante 3 anos consecutivos ou durante um período equivalente em tempo parcial no decurso dos últimos 10 anos.

2 — Em tudo o que não estiver expressamente regulamentado no presente diploma, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições legais constantes no Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Regulamentar n.º 5/98, de 9 de Abril

São aditados os artigos 34.º-A, 34.º-B e 39.º-A ao Decreto Regulamentar n.º 5/98, de 9 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 20/2000, de 19 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 34.º-A

Apresentação de requerimento

1 — O requerimento de equiparação deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome completo, nacionalidade, data de nascimento, Estado de proveniência e residência;
- b) Indicação da profissão que pretende exercer;
- c) Indicação dos diplomas, certificados, atestados de competência ou outros títulos de formação possuídos do Estado membro que os emitiu, bem como, se for caso disso, daquele que os reconheceu e respectivas datas, nas situações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 34.º;
- d) Indicação do período de experiência profissional, nos casos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 34.º

2 — O requerimento é instruído com:

- a) Cópia do documento de identificação do requerente;
- b) Cópia dos documentos referidos na alínea c) do número anterior, quando não forem exibidos ou apresentados os documentos originais;
- c) Documento emitido pela entidade formadora discriminativo do programa de formação ministrado, quando não conste do respectivo título, para os casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 34.º;

- d) Declaração emitida pela escola de condução em que prestou serviço ou documento emitido pela autoridade competente do Estado membro provando o exercício da actividade por conta própria, nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 34.º;
- e) Certificados de registo criminal emitidos em Portugal e no país de origem;
- f) Atestado médico, emitido pela autoridade de saúde da área de residência;
- g) Relatório de exame psicológico.

3 — Os documentos mencionados nos números anteriores devem, em caso de justificada necessidade, ser certificados e acompanhados de tradução feita por tradutor, autenticada por notário, funcionário diplomático ou consular.

Artigo 34.º-B

Estágio de adaptação e provas de aptidão

1 — Sempre que se conclua que as matérias compreendidas na formação que se obteve, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 34.º, são substancialmente diferentes de algum dos conteúdos programáticos exigidos em Portugal, a emissão da licença de instrutor é precedida, conforme opção do requerente, de estágio de adaptação com a duração de seis meses ou de submissão a prova de aptidão, com pagamento de taxa, de acordo com a estrutura fixada no n.º 3 do artigo 31.º, atendendo às unidades temáticas diferentes ou em falta.

2 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º, a emissão da licença de instrutor é sempre precedida de submissão a prova de aptidão referida no número anterior.

Artigo 39.º-A

Subdirectores e directores do espaço económico europeu

Aos nacionais dos Estados membros da União Europeia e dos Estados signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que pretendam exercer em território português a actividade profissional de subdirector ou director de escola de condução aplica-se o disposto nos artigos 34.º, 34.º-A e 34.º-B, com as necessárias adaptações.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Luís Filipe Pereira* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 19 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 621/2004

de 7 de Junho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, que, ao abrigo das disposições